JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.381.02-04

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que acolheu o ajuste com aplicação de multa. Locação de leitos-dia. HSPM. Art. 60, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87 e 41.772/02. Alegações não passíveis de alterar a decisão. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Giovanni Di Sarno, por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório**: Trata-se, nesta fase processual, do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Giovanni Di Sarno, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal e Ordenador da Despesa à época dos fatos, em face do V. Acórdão que acolheu a Concorrência n° 003/2002, e, embora aceitando os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 214/2002, dela decorrente, não acolheu o referido ajuste, em virtude de infringência ao artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64 e aos Decretos Municipais n°s 23.639/87 e 41.772/2002, aplicando multa ao ordenador da despesa. Pleiteia o recorrente o acolhimento do Contrato e o cancelamento da multa que lhe foi cominada, invocando para tanto a essencialidade dos serviços contratados, que não podiam sofrer solução de continuidade, a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, bem como a importância de trabalhos que realizou quando esteve à frente da Autarquia Hospitalar. A Auditoria ratificou a sua conclusão pela irregularidade formal do Contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, por entender que a justificativa apresentada pelo recorrente não é apta a autorizar a vigência retroativa do ajuste ao tempo em que o serviço ainda era licitado, haja vista a existência de instrumentos legais disponíveis, como a contratação de emergência prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal de Licitações. Entendendo ser incontroversa, no caso, a questão relativa à atribuição de efeitos financeiros retroativos, concluiu a Especializada tratar-se de irregularidade não passível de relevação. A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com o fim de afastar a penalidade imposta. A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, que apresenta os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Com relação ao mérito, acompanhou a manifestação da AJCE pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto**: Conheço do recurso, por verificar estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. No mérito, conquanto as realizações noticiadas pelo recorrente em prol da Autarquia Hospitalar sejam passíveis de reconhecimento nas instâncias que lhes sejam próprias, estas não autorizam nem

legitimam a prática de atos em desconformidade com a lei, tal como a irregularidade que inquinou o Contrato n° 214/2002, celebrado com infringência à legislação aplicável, cuja prática constitui infração punível com a penalidade cominada pelo V. Acórdão, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9.167/80, e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Em face do exposto, diante da constatada irregularidade, e considerando que as razões de recurso não alteram a situação processual que levou à decisão desta Corte, nego-lhe provimento, na esteira dos entendimentos unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Maurício Faria - Relator.